

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 2024

Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros de exercícios passados resultantes de repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Autor: SENADO FEDERAL - VANDERLAN CARDOSO

Relatora: Deputada DUDA SALABERT

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do Senado Federal, tendo sido originalmente apresentado pelo nobre Senador Vanderlan Cardoso, visa dispor sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros de exercícios passados resultantes de repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A tramitação, em regime de prioridade, dá-se conforme o disposto no art.24, II e 151, II "a" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A proposição é sujeita à apreciação do Plenário

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Como esclarece o nobre Autor, não é incomum ocorrer de os recursos repassados em acordos ou convênios com o governo federal ficarem ociosos nas contas abertas pelos governos subnacionais para recebê-los. Recorda que medida semelhante foi autorizada na área da saúde, nos termos da Lei Complementar nº 172/2020 (art. 1º).

Argumenta, ainda, que essa situação pode ser motivada, por exemplo, por um atingimento antes do prazo esperado das metas e compromissos firmados no acordo que originou os repasses. Por outro lado, o motivo pode ser a baixa execução, o que demonstraria alguma ineficiência no alcance dos objetivos da descentralização financeira.

Assim, parece central o disposto no art. 3º da proposição, que dispõe que Estados, Distrito Federal e Municípios que realizarem a transposição ou a transferência de que trata esta Lei Complementar deverão **comprovar a execução** na respectiva prestação de contas. O art. 6º complementa este dispositivo ao prever o dever de informar a nova destinação e a posterior execução orçamentária e financeira.

O objetivo é que os recurso não fiquem “empoçados” e sejam executados em alguma ação importante para a política educacional.

Assim, com as devidas precauções adotadas no texto, parece-nos oportuna a proposição.

Desta forma, o voto é **favorável** ao Projeto de Lei Complementar nº 153, de 2024.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2026.

Deputada DUDA SALABERT
Relatora

2025-19543

